



PÓS-GRADUAÇÃO EM
JURISPRUDÊNCIA PENAL

Pacote Anticrime

A lei tem que estar acima da impunidade.

justica.gov.br/pacoteanticrime

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

PROFESSOR **CAIO PAIVA**

ROTEIRO

1. Introdução no processo penal brasileiro
2. Conceito e natureza jurídica
3. Finalidade
4. Requisitos
5. Vedações
6. Condições
7. Ausência de direito subjetivo
8. Controle jurisdicional
9. Participação da vítima
10. Descumprimento do ANPP
11. Cumprimento integral do ANPP
12. Recusa do MP em oferecer o ANPP
13. Revisão pela instância superior do MP
14. Impetração de HC após aceitar o ANPP
15. Momento
16. Outros temas
17. Se quiser aprofundar



1 | INTRODUÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

- O ANPP inicialmente foi introduzido no processo penal brasileiro por meio da **Resolução nº 181/2017 do CNMP**.
- Esse ato normativo foi questionado em duas ADIs - **5.790 e 5.793** - ajuizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Conselho Federal da OAB.

1 | INTRODUÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

- Depois, a **Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime)** fez inserir no CPP o art. 28-A, disciplinando mais um instrumento do processo penal negocial: o **acordo de não persecução penal (ANPP)**.

2 | CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

- O ANPP consiste num negócio jurídico ou num mecanismo de justiça penal consensual, celebrado entre o Ministério Público e o autor da infração penal - assistido pela defesa técnica -, homologado, depois, pelo juízo competente.

2 | CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

- **STJ:** "O ANPP consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o MP e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal. Trata-se de norma processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade" (HC 637.782, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 23.03.2021).

2 | CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

- **Gustavo Badaró:** "O ANPP é mais um mecanismo de justiça penal consensual, que visa à solução de conflitos de modo eficiente, com menos custo e mais rapidamente, mas inegavelmente comprometendo a qualidade da justiça. Sua finalidade não é legitimar o exercício do poder punitivo estatal, após a verificação da imputação penal, por meio do devido processo penal. Entre punir melhor ou punir mais, ficou-se com o segundo objetivo".



3 | FINALIDADE

- **STJ:** "Inferre-se da norma despenalizadora que o propósito do ANPP é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do MP, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ou seja: o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal" (AgRg no HC 628.647, Rel. p/ acórdão Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 09.03.2021).

4 | REQUISITOS

- **CPP, art. 28-A, caput:** "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)".

Requisitos para o ANPP:

- Viabilidade acusatória
- Confissão
- Infração penal sem violência ou grave ameaça
- Pena mínima inferior a 4 anos

Confissão

- **Badaró:** "Não é necessário que a confissão seja espontânea ou voluntária. Pode ser que o investigado tenha sido ouvido no IP e tenha negado os fatos. Posteriormente, diante de tratativas com o MP, opte por reconhecer a autoria delitiva e confesse formal e circunstancialmente os fatos".

4 | REQUISITOS

- **STJ - confissão inválida**: "No caso em análise, a despeito de confessar a infração penal perante o Juízo, o paciente afirmou que o fazia apenas para ter acesso ao ANPP, mas que não era o autor da infração penal. Tal afirmação do paciente não preenche os requisitos do art. 28-A do CPP e afasta a possibilidade de homologação do ANPP" (HC 636.279, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 09.03.2021).



4 | REQUISITOS

Confissão

- **Momento:** "A ausência de confissão, como requisito objetivo, ao menos em tese, pode ser aferida pelo Juiz de direito para negar a remessa dos autos à PGJ nos termos do art. 28, § 14, do CPP. Todavia, ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado (...) haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o MP caso admitisse a prática da conduta apurada. (...) A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o MP ofereça o ANPP traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento. Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do MP efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito policial. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do MP" (STJ, HC 657.165, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 09.08.2022).

4 | REQUISITOS

- **Ministro Gilmar Mendes:** "Especificamente quanto à confissão, destaco que é inválida a negativa do ANPP por ter o investigado exercido regularmente direitos na etapa de investigação criminal. Exaurida a etapa de investigação criminal, rejeitada a hipótese de arquivamento, somente então surge a análise dos requisitos e condições do ANPP. O fato de o investigado ter confessado ou não a conduta apurada é independente à instauração da etapa da justiça negocial, na qual a exigência é de 'confissão circunstancial'. Não deveria causar tanta controvérsia o exercício regular de direitos durante a etapa de investigação criminal. Por isso, a abertura da etapa da justiça negocial não pressupõe a prévia confissão do sujeito ativo durante a investigação porque do exercício do direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo ou *nemo tenetur se detegere* nenhum efeito negativo poderá decorrer (...)



4 | REQUISITOS

- **Ministro Gilmar Mendes:** (...) Até por isso, a sequência do enunciado descrito no art. 28-A do CPP condiciona a negociação à prévia rejeição da hipótese de arquivamento, motivo pelo qual se os elementos não autorizarem o exercício, em tese, da ação penal, será inviável a abertura da etapa negocial na qual a confissão circunstancial é requisito. Dito de outra forma, exaurida a etapa de investigação criminal, independentemente da existência ou não de confissão do suspeito/investigado/indiciado, o legitimado ativo deve avaliar o preenchimento dos requisitos e condições para o exercício da ação penal futura, definindo os contornos da acusação possível. É a partir da expressa declaração de qual será o conteúdo da imputação a ser formulada pelo legitimado ativo que o legitimado passivo [com defesa técnica], deve ser chamado a negociar os termos e condições do ANPP, avaliando-se a pertinência, a adequação e a relação de custo-benefício da confissão circunstancial, associada à decisão de litigar ou não litigar. (...)



4 | REQUISITOS

- **Ministro Gilmar Mendes:** (...) do ponto de vista formal, sem prejuízo da construção de mecanismos de controle efetivo de práticas violadoras da boa-fé objetiva, a estrutura de incentivos da Justiça Negocial autoriza a avaliação estratégica dos cenários, dos custos e dos riscos associados à posição adotada pelos legitimados. Em consequência, é inválida a exigência de prévia confissão na etapa da investigação criminal. A 'confissão circunstancial' deve ocorrer na etapa de justiça negocial, independentemente do exercício do direito de não produzir prova contra si mesmo da etapa de investigação criminal" (HC 205.816, decisão monocrática de 01.06.2023).



5 | VEDAÇÕES

- **CPP, art. 28-A, § 2º - não se admite ANPP nas seguintes hipóteses:** 1) se for cabível transação penal; 2) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; 3) ter sido o agente beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou SCP; e 4) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

5 | VEDAÇÕES

- **STF:** "A delimitação do alcance material para a aplicação do acordo 'despenalizador' e a inibição da *persecutio criminis* exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades. Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal" (RHC 222.599, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 07.02.2023).



6 | CONDIÇÕES

- **CPP, art. 28-A, caput** - a proposta pode veicular de forma cumulativa ou alternativa as seguintes condições: 1) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; 2) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo MP como instrumentos, produto ou proveito do crime; 3) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; 4) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou 5) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo MP, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

7 | AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO

- **CPP, art. 28-A, caput:** menciona a necessidade e a suficiência para reprovação e prevenção do crime, conferindo ao MP, assim, uma margem de discricionariedade na execução de uma política criminal.

7 | AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO

- **STJ:** "O instituto é resultante da convergência de vontades (MP e acusado), não podendo afirmar que se trata de um direito subjetivo do acusado" (HC 584.843, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 24.06.2020).
- **STF:** "As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do ANPP, importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o MP, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo" (HC 199.892, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 14.05.2021).

7 | AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO

- **STF:** "As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao MP a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'" (AgRg no HC 216.895, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 19.08.2022).



8 | CONTROLE JURISDICIONAL

- **CPP, art. 28-A, § 3º:** "O ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do MP, pelo investigado e por seu defensor".
- **CPP, art. 28-A, § 4º:** "Para a homologação do ANPP, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade".

8 | CONTROLE JURISDICIONAL

- **CPP, art. 28-A, § 5º:** "Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no ANPP, devolverá os autos ao MP para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor".
- **CPP, art. 28-A, § 6º:** "Homologado judicialmente o ANPP, o juiz devolverá os autos ao MP para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal".

8 | CONTROLE JURISDICIONAL

- **CPP, art. 28-A, § 7º:** "O juiz poderá recusar homologação que não atender os requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo".
- **CPP, art. 28-A, § 8º:** "Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao MP para a análise da necessidade de complementação ou o oferecimento da denúncia".

O juiz não pode intervir nos termos do ANPP, podendo apenas devolver os autos ao MP ou homologar o acordo.

8 | CONTROLE JURISDICIONAL

- **CPP, art. 581, XXV:** recusada a homologação do ANPP, cabe recurso em sentido estrito, que pode ser interposto tanto pela defesa quanto pelo MP.

8 | CONTROLE JURISDICIONAL

- **Recusa de homologação:** "Nos termos do art. 28-A, § 5º, do CPP, o juiz pode deixar de homologar o ANPP quando o acordo não contemplar condições obrigatórias (como, no caso dos autos, a reparação à vítima, exigida pelo art. 28-A, I, do CPP)" (STJ, AgRg no AREsp 2.183.226, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 07.02.2023).

9 | PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA

- **CPP, art. 28-A, § 9º:** "A vítima será intimada da homologação do ANPP e de seu descumprimento".

9 | PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA

- **Gustavo Badaró:** "O ANPP não é cabível na ação penal privada. (...) O único ponto em que a vítima é referida na disciplina do ANPP é no § 9º do art. 28-A do CPP (...). Logo, a nova disciplina legal não confere à vítima qualquer poder para celebrar acordos de não persecução penal, mesmo nas ações penais que são de iniciativa privada. Por outro lado, é evidente que, na ação penal de iniciativa privada, como vigora o princípio da oportunidade, e a vítima pode deixar de oferecer a queixa, sem qualquer motivo ou justificativa, também deve poder fazer um 'acordo' com o investigado, por meio do qual renuncie ao direito de queixa, com a consequente extinção da punibilidade. Mas não se tratará do ANPP (...)"



10 | DESCUMPRIMENTO DO ANPP

- **CPP, art. 28-A, § 10:** "Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no ANPP, o MP deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia".
- **CPP, art. 28-A, § 11:** "O descumprimento do ANPP pelo investigado poderá ser utilizado pelo MP como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo".

10 | DESCUMPRIMENTO DO ANPP

- **Rescisão e contraditório:** "Muito embora seja possível a rescisão do ANPP, necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar à defesa a manifestação acerca do pedido formulado pelo MP" (STJ, HC 615.384, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 09.02.2021).

11 | CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ANPP

- **CPP, art. 28-A, § 12:** "A celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo".
- **CPP, art. 28-A, § 13:** "Cumprido integralmente o ANPP, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade".

12 | RECUSA DO MP EM OFERECER O ANPP

- **CPP, art. 28-A, § 14:** "No caso de recusa, por parte do MP, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código".

12 | RECUSA DO MP EM OFERECER O ANPP

- **STF:** "Não cabe ao Poder Judiciário impor ao MP obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. Se o investigado assim o requerer, o juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do MP, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o ANPP, salvo manifesta inadmissibilidade" (HC 194.677, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 11.05.2021).



12 | RECUSA DO MP EM OFERECER O ANPP

- **STJ:** "Embora seja assegurado o pedido de revisão por parte da defesa do investigado da recusa do MP em oferecer o ANPP, impende frisar que o juiz de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente, e poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade" (AgRg no REsp 1.948.350, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 5ª Turma, j. 09.11.2021).



12 | RECUSA DO MP EM OFERECER O ANPP

- **STF:** "Salvo nos casos de evidente ausência dos requisitos hábeis à celebração do ajuste previsto no art. 28-A do CPP, não cabe recusa do magistrado em remeter o processo ao órgão acusatório" (Segundo AgRg no ARE 1.420.263, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, j. 26.06.2023).
- **STJ:** "O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do MP deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do MP" (HC 668.520, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10.08.2021).

12 | RECUSA DO MP EM OFERECER O ANPP

- **Incompetência do STJ para julgar HC contra ato de CCR:** "A atuação, por força do art. 28-A, § 14, do CPP, da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por meio dos Sub-Procuradores Gerais de Justiça Militar que a integram, em ação penal militar em trâmite no primeiro grau de jurisdição, por si só, não desloca a competência diretamente para o Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de habeas corpus contra a decisão que manteve o não oferecimento do acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar" (STJ, AgRg no HC 628.595, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.12.2020).

Procedimento adequado conforme o entendimento do STJ (HC 664.016, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 14.12.2021):

- Em razão da natureza jurídica do ANPP (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, norma legal que impõe ao MP a remessa automática dos autos ao órgão de revisão, tampouco que obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia.

Procedimento adequado conforme o entendimento do STJ (HC 664.016, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 14.12.2021):

- Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, *caput*, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.

Procedimento adequado conforme o entendimento do STJ (HC 664.016, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 14.12.2021):

- Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo MP, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral. É dizer, o Juízo, abstendo-se de apreciar o mérito ministerial (o qual pode ser verificado, p. ex., quando o pacto não for celebrado tão somente em razão de não ser necessário e suficiente para a prevenção do crime), poderá negar o envio dos autos à instância revisora caso constate que os pressupostos objetivos para a concessão do acordo não estão presentes, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo, em consonância com a interpretação extraída do art. 28, *caput*, do CPP, e a *radio decidendi* da cautelar deferida na ADI 6.298. De fato, autorizar a imediata remessa dos autos após simples pedido da Parte esvaziaria a decisão proferida pela Suprema Corte na referida ADI, a qual teve por objetivo justamente evitar o extremo impacto na autonomia e gestão administrativa e financeira do MP em razão do envio de milhares de pedidos de revisão.

12 | RECUSA DO MP EM OFERECER O ANPP

- **STJ:** "O oferecimento ou não da proposta de ANPP não é condição de procedibilidade da ação penal, a ensejar a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, II, do CPP. Hipótese em que, após o oferecimento da denúncia, o magistrado intimou o promotor de justiça para esclarecer o não oferecimento da ANPP, oportunidade em que, após a cota ministerial, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, rejeitando a denúncia, e determinou a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Não apresentada a proposta de ANPP, cabe ao magistrado tão somente apreciar a admissibilidade da denúncia e, caso recebida a peça acusatória e realizada a citação, o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, podendo, na primeira oportunidade, requerer ao juízo a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público" (AgRg no REsp 2.047.673, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28.02.2023).



13 | REVISÃO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR DO MP

- O que ocorre quando a instância superior do MP revisa a decisão do membro da origem, concluindo pela possibilidade do ANPP, estando, porém, já instaurada a fase processual?
- **O processo não fica suspenso até que a instância superior do MP se manifeste.**

13 | REVISÃO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR DO MP

- **STF:** "Tendo o órgão superior do MP revisado a recusa pelo MP de origem e devolvido os autos para o oferecimento do ANPP, não pode o MP de origem negar novamente a proposta do ANPP em razão do posterior trânsito em julgado, havendo, portanto, ilegalidade manifesta diante da inefetividade do direito reconhecido pelo órgão de revisão ministerial" (HC 199.180, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 22.02.2022).



13 | REVISÃO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR DO MP

- **STJ:** "Hipótese em que, após o recebimento da denúncia, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou o retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo no caso concreto, havendo, portanto, a retomada da fase pré-processual. Assim, a aparente existência de justa causa para o início da ação penal foi afastada. Recurso provido para que seja tornado sem efeito o recebimento da denúncia na ação penal" (RHC 150.060, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 17.08.2021).



14 | IMPETRAÇÃO DE HC APÓS ACEITAR O ANPP

- Se o investigado/acusado celebrar o ANPP, pode depois impetrar *habeas corpus* buscando, p. ex., o trancamento da persecução penal por se tratar de conduta atípica?

14 | IMPETRAÇÃO DE HC APÓS ACEITAR O ANPP

- **Não pode - Ministro Felix Fischer:** "São inúmeros os argumentos a não se dar guarida ao pleito defensivo de aplicação do princípio da insignificância, após a aceitação do ANPP. O primeiro deles parte do próprio instituto utilizado, haja vista a inexistência de risco iminente à liberdade de locomoção no caso, pois o debate de falta de justa causa a um eventual oferecimento de denúncia somente ocorrerá em caso de descumprimento do acordo (...). Configurando nítido comportamento contraditório afirmar a ausência de tipicidade material neste momento" (STJ, HC 619.751, decisão monocrática de 11.12.2020).



14 | IMPETRAÇÃO DE HC APÓS ACEITAR O ANPP

- **Pode - Ministro Ribeiro Dantas:** "O ANPP, por si só, não é óbice ao reconhecimento da atipicidade material da conduta. A situação concreta trata de estelionato que causou prejuízo de reduzidíssimo valor econômico (R\$ 4,50). Concedo a ordem de HC para reconhecer a atipicidade material da conduta e, assim, anular o ANPP, bem como o arquivamento da persecução penal" (HC 698.186, decisão monocrática de 25.11.2021).



- **Fatos posteriores à Lei Anticrime:** o ANPP deve ser formalizado na fase da investigação, tanto que o seu descumprimento autoriza o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 10, do CPP.

Fatos anteriores à Lei Anticrime

- **STJ:** "A jurisprudência dominante do STJ é de que o ANPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia à data de sua vigência" (AgRg no REsp 2.019.814, Rel. Min. João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 08.08.2023).

Fatos anteriores à Lei Anticrime

- **STF:** vai decidir o assunto no HC 185.913, afetado ao Plenário. Por enquanto, a **1ª Turma** entende que o ANPP se aplica a fatos anteriores à Lei Anticrime, desde que não recebida a denúncia (p. ex., AgR no HC 228.804, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15.08.2023), e a **2ª Turma** entende que o ANPP se aplica a fatos anteriores à Lei Anticrime, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado (p. ex., AgR no RHC 213.118, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.06.2023).

Aplicação do ANPP na Justiça Militar

- **STM:** "O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum" (HC 7000374-06.2020.7.00.0000, Rel. Min. José Coelho Ferreira, Plenário, j. 26.08.2020).

Aplicação do ANPP na Justiça Militar

- **STJ:** "Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal Militar (STM), o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei 13.964/2019 e por sua incidência tão somente em relação ao CPP comum" (AgRg no HC 628.275, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.03.2023).

16 | OUTROS TEMAS

- **Ministro Gilmar Mendes:** "Não se desconhece o enunciado sumular do Superior Tribunal Militar acerca da impossibilidade da aplicação do instituto no âmbito penal militar federal, assim redigido: 'Súmula 18: O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União'. No entanto, por ausência de força vinculante dos enunciados do Tribunal Castrense, o MPM, no 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar, formulou dois enunciados para instruir a prática na esfera penal militar. Há, portanto, ao almejar o instituto não só a redução de população carcerária, mas também a economia processual e ampliação dos meios consensuais de resolução de conflito, a viabilidade da extensão do instituto ao âmbito castrense. Diante do exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para determinar a suspensão do processo e de eventual execução da pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do acordo de não persecução penal, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP" (HC 215.931, decisão monocrática de 09.06.2023).



ANPP nos casos de *emendatio e mutatio libelli*

- **STJ:** "É cabível o acordo de não persecução penal na procedência parcial da pretensão punitiva. Assim, nos casos em que houver a modificação do quadro fático jurídico, como no caso em questão, e ainda em situações em que houver a desclassificação do delito – seja por *emendatio* ou *mutatio libelli* –, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o ANPP, torna-se cabível o instituto negocial" (AgRg no REsp 2.016.905, Rel. Min. Messod Azulay, 5ª Turma, j. 07.03.2023).

ANPP nos casos de *emendatio e mutatio libelli*

- **STJ:** "Em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Trata-se de uma aplicação adaptada da Súmula 337 do STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. Portanto, se houver a desclassificação da imputação para outra infração que admite benefícios despenalizadores do art. 89, *caput*, da Lei 9.099/95, os autos do processo devem retornar à instância de origem para aplicação desses institutos. A situação dos autos segue o mesmo raciocínio, uma vez que foi constatado um equívoco na descrição dos fatos narrados para a imputação do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas ao acusado. Isto posto, é necessário que o processo retorne à sua origem para avaliar a possibilidade de propositura do ANPP, independentemente das consequências jurídicas da aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado) na dosimetria da pena, ou seja, para reduzir a pena. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. (...)

ANPP nos casos de *emendatio e mutatio libelli*

- **STJ:** (...) Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o MP tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (*overcharging*) não deve prejudicar o acusado" (HC 822.947, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27.06.2023).

16 | OUTROS TEMAS

- **Ministro André Mendonça:** "Uma vez denunciadas pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas transnacional), as pacientes, de fato, não faziam jus ao benefício, o qual se tornou possível, porém, ante o reconhecimento, no título condenatório, da incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Conforme estabelecido no § 1º do art. 28-A do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput do artigo (4 anos), são levadas em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis à espécie. Nesses casos, para se chegar à menor pena possível, em abstrato, deve-se considerar a fração que menos aumente a pena (no caso, 1/6), assim como a que mais a diminua (2/3). Na espécie, observa-se que o tráfico de drogas tem pena mínima de 5 anos de reclusão. Aplicando-se a majorante da transnacionalidade e o redutor do tráfico privilegiado, nos moldes descritos acima, chega-se a quantum inferior a 4 anos. Ao contrário do que se concluiu no STJ, entendo não ser vedada a consideração da mencionada causa de diminuição na aferição da pena mínima em abstrato, pelo fato de não ter sido descrita na denúncia, até porque o magistrado sentenciante, após a análise do conjunto probatório produzido na instrução criminal, pode concluir pela aplicação do redutor (como, de fato, o fez) quando preenchidos seus requisitos. Ante o exposto, concedo a ordem para determinar o retorno dos autos à origem, para que se dê sua remessa ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste, motivadamente, sobre o oferecimento de acordo de não persecução penal às pacientes" (HC 225.993, decisão monocrática de 11.07.2023).



Execução do ANPP

- **CPP, art. 28, § 6º:** "Homologado judicialmente o ANPP, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal".
- **STJ:** "O art. 28-A, § 6º, do CPP, ao determinar que o ANPP será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas. Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. No caso específico de execução de PRD, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda. Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do apenado" (CC 192.158, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 09.11.2022).



Ausência de diálogo

- **STJ:** "Uma vez que cumpre ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, a propositura, ou não, do acordo de não persecução penal, a teor do que disciplina o art. 28-A do Código de Processo Penal, não há falar em ilegalidade pelo fato de o órgão acusatório sequer iniciar diálogo com a defesa sobre o tema, notadamente porque , de forma fundamentada, explicitou as razões pelas quais entendeu não ser viável a propositura do acordo" (AgRg no RHC 179.107, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 05.06.2023).

Oitiva como informante

- **STJ:** "A despeito de um corr u n o ter sido denunciado, por ter feito ANPP, inexistente impedimento para sua oitiva como informante, mas n o como testemunha" (AgRg no RHC 144.641, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5^a Turma, j. 28.11.2022).

17 | SE QUISER APROFUNDAR

- **Vinicius Gomes de Vasconcellos**, *Acordo de não persecução penal*. RT.

Caio Paiva

profcei.caiopaiva@gmail.com